



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>13</u>
Rub. <u>gr</u>

**Parecer n.º**

Referente ao Projeto de Lei n.º 306/2020 que “Estabelece medidas de proteção a pessoas físicas e jurídicas frente ao Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19 e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado

Sebastião Rogério

**I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020, sendo aprovado requerimento e dispensa pauta na mesma data (fl. 05).

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 306/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima.

O presente projeto foi encaminhado para esta comissão em 06/05/2020, tendo nela se aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 14/v.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer “medidas de proteção a pessoas físicas e jurídicas frente ao Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Covid-19 e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o Autor fundamenta a razão da proposta, aduzindo ser necessário estabelecer regras para garantir às pessoas físicas e jurídicas, direitos que lhe permitam a manutenção mínima de renda e de assistência.

Antes de vir para a CCJR, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer favorável à aprovação, mas recomendando também que a Iniciativa fosse apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A recomendação foi indeferida por despacho do Presidente da Mesa Diretora e, em seguida, a proposição foi aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/05/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em questão visa estabelecer regras que permitam ao Estado conceder aos hipossuficientes renda mínima emergencial e outros benefícios.

A matéria quer atender uma gama de pessoas que, muitas vezes, estão à margem da sociedade ou está em situação de dificuldade econômica diante das nefastas condições sanitárias impostas pela pandemia do Coronavírus, causador da COVID-19.

Medidas interventivas sempre serão instrumentos de força e de autoridade, que justificam a atuação do Direito Administrativo, quando necessário, e a razão de ser do Estado, principalmente em momentos de crise mundial e pandemia. As medidas tornam-se necessárias para o combate da discriminação da COVID-19.

Aliás, a possível destruição de empregos, falência em massa de empresas e piora nas condições financeiras da economia podem fazer com que o choque temporário da COVID-19 tenha consequências permanentes sobre a economia.

Deste modo, analisando a propositura em questão, observa-se que a mesma enquadra-se na temática do artigo 23, inciso X, da Constituição Federal, o qual dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social dos setores desfavorecidos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

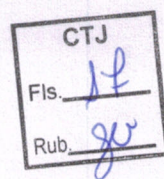
*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social dos setores desfavorecidos:*

Além disso, a alimentação constitui um direito social de grande relevância, dessa forma, a propositura objetiva premissas maiores que embasaram a elaboração da Constituição Federal, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, sociedade justa e solidária, erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais, promoção do bem de todos, bem como a efetiva implementação dos direitos sociais, podendo ser observadas nos dispositivos abaixo:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*(...)*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

Ademais, as medidas adotadas no projeto de lei em questão são temporárias e emergenciais, a vigorar durante o período da crise, de forma a não comprometer a trajetória futura dos gastos públicos.

Com relação ao Estado de Calamidade pública, quando ocorre o comprometimento da capacidade do Poder Público de agir, ou seja, quando o Estado ou Município tem à sua disposição poderes para salvaguardar a população atingida, com o auxílio do Governo Federal, a Constituição Federal, permite ao governante, a solicitação de empréstimos compulsórios, o parcelamento de dívidas, o atraso da execução de gastos obrigatórios e a antecipação do recebimento de receitas, bem como a dispensa de realizar licitação em obras e serviços enquanto durar a calamidade.

Aliás, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece em seu artigo 65 que “na ocorrência de *calamidade pública* reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70; II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º.”

Na prática, portanto, a decisão de declarar calamidade libera o Estado pra gastar mais dinheiro para combater a pandemia e agir na economia com medidas para tentar amenizar os efeitos da crise.

Acerca do tema, o Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na análise do pedido liminar formulado nos autos da ADI 6.357, esclareceu que há situações em que “o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado”.

Em conjunturas como tais, aduziu o ministro, o art. 65, da LRF, permite o reconhecimento de calamidade pública para o fim de que ocorra a “dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.” Significa dizer, de forma mais clara,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

que os governos poderão elevar o gasto público para além de sua arrecadação formal, além de permitir um maior nível de endividamento para estancar o contexto que deu lastro à calamidade.

No caso específico do coronavírus (COVID-19), há a clara necessidade de se adotar medidas de proteção social e financeira as famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social, bem como aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, objetivando a redução das perdas econômico-financeiras, durante o período de calamidade pública.

Portanto, quanto a sua legalidade e juridicidade a propositura, não merece restrições, na medida em que não viola princípios e preceitos de nosso ordenamento jurídico.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **Favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 306/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 13 de 05 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 306/2020 – Parecer n.º	
Reunião da Comissão em 13 / 05 / 2020	
Presidente: Deputado	Sebastião Rezende
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>Favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 306/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	